

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPLI) DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (COPASA-MG)

At.: Sr. Marcos Paulo Gonçalves de Oliveira – Chefe da CPLI

REF.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 15.2026/5001 (TERMO DE REFERÊNCIA DRJU Nº 01/2026) — RECURSO ADMINISTRATIVO E REPRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO CREDENCIAMENTO DO CONSÓRCIO VERIFICA BH — SÍNTESE EXECUTIVA

A **HOUER CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 22.111.570/0001-91, empresa líder do Consórcio VI COPASA BH, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento nos itens 2.1, 2.2, 3.4 do Termo de Referência, 5.5, 5.6, 10.2 “c”, 11.3, 11.4, 12.3, 14.2 e 19.1 do Edital, no item 47.4.1 do Contrato de Concessão (Anexo IV do Edital), no art. 30 da Lei nº 13.303/2016 e, subsidiariamente, no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 189 e 193 da Lei nº 6.404/1976, apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO E REPRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO CREDENCIAMENTO DO CONSÓRCIO VERIFICA BH.

I – DOS FATOS E DO MÉRITO:

1. O Consórcio Verifica BH deve ser excluído do cadastro de credenciados por duas falhas autônomas, objetivas e insanáveis: (i) ausência de qualificação técnica específica para o objeto da concessão de saneamento (item 47.4.1 do Contrato de Concessão, Anexo IV do Edital); e (ii) não comprovação dos requisitos de qualificação econômico-financeira (item 10.2, “c”, do Edital). Qualquer uma delas, isoladamente, é suficiente para a exclusão.

II – DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS NO SETOR DE TRANSPORTE PÚBLICO PELO CONSÓRCIO VERIFICA BH:

2. O edital do presente credenciamento estabelece que deverão ser observadas as restrições contidas no contrato de concessão firmado entre o Município de Belo Horizonte e a COPASA. Vejamos:

“5.6 Por ocasião do **credenciamento** e composição da lista de credenciados a ser encaminhadas ao PODER CONCEDENTE, **serão observadas também às restrições estabelecidas no Contrato de Concessão firmado com a COPASA** e que constituem anexo do presente Edital.”

3. Por sua vez, o contrato de concessão, no **item 47.4.1**, estabelece que, para a contratação do verificador independente, a proponente deverá apresentar comprovação de execução de atividades de fiscalização, certificação e/ou verificação independente de contratos no setor de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário:

“47.4.1. constitui **requisito obrigatório para a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE** a comprovação por meio hábil de experiência anterior no desempenho de **serviços** de características semelhantes aos descritos neste CONTRATO, assim entendidos como atividades de **fiscalização, certificação e/ou verificação independente** de contratos de concessão comum e/ou de parcerias público-privadas **NO SETOR DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU ESGOTAMENTO SANITÁRIO** e avaliação, fiscalização e controle de indicadores de desempenho;”

4. O que ocorre no presente caso é que o Consórcio Verifica BH não apresentou nenhuma experiência de qualificação técnica comprovando a atuação em verificação independente de contrato no setor de saneamento, contrariando o disposto do edital e seus anexos.

5. Para melhor exemplificação, o Consórcio Verifica BH apresentou os seguintes atestados para fins de qualificação técnica:

CONSORCIADA	OBJETO
INFRACERT	Verificador Independente no Contrato de Concessão SA.201.1 N. 44/2020 do transporte público do Município de São Bernardo do Campo/SP.
INFRACERT	Verificador Independente no Contrato N. 259/2025 do transporte público do Município de Juazeiro/BA.
A&EM	Verificador Independente no contrato de prestação de serviço do transporte público do Município de Jundiaí/SP.

6. Conforme demonstrado no quadro acima, **todos os atestados de capacidade técnica apresentados** pelo Consórcio Verifica BH dizem respeito, exclusivamente, a serviços de **Verificação Independente em Transporte Público Coletivo**. O Consórcio **não apresentou um único atestado** de atuação como Verificador Independente, fiscalizador ou certificador **no setor de saneamento**.

7. Na forma dos já mencionados **itens 5.6 do Edital e 47.4.1 do Contrato de Concessão**, a exigência da execução de serviços de verificação independente no setor de saneamento é **requisito obrigatório e inafastável**, até porque referem-se a setores com complexidades operacionais, regulatórias, sanitárias e contratuais completamente distintas.

8. A experiência em fiscalizar frota e itinerários de transporte público não confere a expertise necessária para auditar a medição de vazão, índices de perdas de água, parâmetros de tratamento de efluentes ou metas de universalização do saneamento básico.

9. Ainda assim, admitir a qualificação técnica do Consórcio recorrido com base em atestados de transporte coletivo afronta diretamente o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que encontra respaldo nos artigos 31 da Lei 13.303/2016 e no artigo 5º da Lei 14.133/2021, legislações estas que regem o presente instrumento convocatório.

10. Neste sentido, ao prever expressamente a exigência de atuação no setor de saneamento, houve a delimitação do universo de competitividade resguardando o interesse público e a eficiência da execução contratual.

11. Portanto, aceitar documentos de segmento flagrantemente diverso configura conduta arbitrária e ilegal, além de ferir a isonomia em relação aos demais licitantes que atenderam estritamente à exigência setorial.

12. Conclui-se que os **atestados apresentados não atendem às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus respectivos anexos**, uma vez que não se referem a serviços de Verificação Independente no setor de saneamento.

III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA PELO CONSÓRCIO VERIFICA BH:

13. No que se refere aos aspectos da qualificação econômico-financeira, observa-se que o Consórcio Verifica BH apresentou os seguintes números resultantes dos documentos contábeis apresentados, conforme demonstra o quadro a seguir:

EMPRESA	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Infracert Ltda.	58.256.566/0001-69	R\$ 45.000,00	R\$ 183.811,56
Menezes Serviços de Engenharia S.S.	01.012.206/0001-02	R\$ 2.000,00	R\$ 28.800,13
A&EM Assessoria e Engenharia do Movimento S/S	02.258.621/0001-03	R\$ 50.000,00	R\$ 104.398,00
Valência Engenharia Consultiva e Projetos S.A.	67.784.390/0001-09	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
TOTAL		R\$ 127.000,00	R\$ 347.009,69

14. Importa destacar que o item 1.2 do Edital remete como norma aplicável a este Credenciamento a Lei Federal nº 14.133/2021. Veja:

“1.2 O Credenciamento, objeto do presente Edital, se realizará em conformidade com o disposto no caput do artigo 30, da Lei Federal nº 13.303 de 30/06/2016, o Regulamento de Contratações da COPASA MG disponível no site www.copasa.com.br > Licitações e Contratos, Contratos da COPASA (REG-CSMG-2018_001/11), a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Federal nº 8.987/1995, a Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações da Lei Federal nº 14.026/2020, a Lei Federal nº 11.079/2004, demais normas pertinentes, bem como o Estatuto Social, a

legislação municipal aplicável e as disposições do Contrato de Concessão do Município de Belo Horizonte.”

15. Por sua vez, o art. 69, § 4º, da **Lei nº 14.133/2021**, autoriza a exigência de **capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação**:

“Art. 69. [...]

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**”

16. No mesmo sentido, **a própria COPASA, em outros procedimentos licitatórios, tem por praxe estabelecer a exigência de comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo.**

17. O Edital de **Licitação GNCC.0620260083**, estabeleceu as seguintes exigências:

“A CONTRATADA deverá comprovar possuir **patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da oferta apresentada,** mediante apresentação das demonstrações contábeis vigentes, de forma a evidenciar sua capacidade econômico-financeira para a execução do objeto contratual.”

18. Em outro exemplo, **o Termo de Referência DRPS/GNSS nº 005/2026 apresenta a mesma exigência em seu item 13.1:**

“13.1 Será exigida da proponente a comprovação de **Patrimônio Líquido ou Capital Social integralizado igual ou superior a 10% do valor de sua oferta,** por meio da apresentação de documentação comprobatória válida, conforme previsto na Norma de Procedimentos de Contratação da Copasa.”

19. Nessa esteira, o **Edital do presente Credenciamento**, na subalínea “c.2” da alínea “c” do item 10.1, **estabelece** que a apresentação da **documentação contábil deve servir para apuração da boa saúde financeira das licitantes.** Veja:

“10.1 [...]

[...]

c) Qualificação Econômico - Financeira

[...]

c.2) **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis,** do último exercício, já exigíveis, e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa,** vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, apresentados em uma das seguintes formas”:

20. Mesmo que o edital não tenha exigido expressamente o percentual mínimo de capital social ou patrimônio líquido, a praxe da própria COPASA e a **análise material das demonstrações contábeis revelam a manifesta incapacidade financeira do consórcio para honrar com a execução do objeto.**

21. Portanto, conclui-se que o **Consórcio Verifica BH não comprovou minimamente a exigência de boa situação financeira, exigência esta que consta expressamente no Edital do presente certame**, razão pela qual, a reforma da decisão que deferiu o credenciamento do Consórcio Verifica BH e sua imediata exclusão do cadastro de credenciados é medida que se impõe.

22. De forma ainda mais clara e contundente, o **capital social conjunto do Consórcio Verifica BH**, de apenas R\$ 127.000,00, **corresponde a aproximadamente 0,045% do valor estimado da contratação**, enquanto o **patrimônio líquido conjunto**, de R\$ 347.009,69, **representa somente 0,12% desse montante**. Isso significa que o **valor do objeto é aproximadamente 2.239 vezes superior ao capital social e 820 vezes superior ao patrimônio líquido reunidos pelas quatro consorciadas**, evidenciando absoluta desproporção entre a capacidade patrimonial declarada e a dimensão econômica da contratação.

23. Na sequência, conforme os dados constantes da documentação contábil apresentada pelo Consórcio Verifica BH, a comprovação da boa situação financeira não pode ser transformada em mera formalidade documental. Mais do que isso, resta claramente demonstrado que o Consórcio citado não atende minimamente os requisitos essenciais para atestar a sua saúde financeira, conforme demonstrado no quadro a seguir:

#	RESSALVA	CRITICIDADE	EMPRESA(S) QUE NÃO ATENDEM
R1	Patrimônio líquido e Capital Circulante Líquido incompatíveis, em três ordens de grandeza, com o valor da contratação	CRÍTICA	Todas
R2	Ausência total de Custo dos Serviços Prestados nas DREs	CRÍTICA	Todas
R3	Inexistência de aparelhamento técnico próprio e de quadro de pessoal	CRÍTICA	Todas
R4	Balanço sem exercício social encerrado, sem comparativo e com DRE zerada	CRÍTICA	Valência
R5	Conta retificadora de passivo no ativo circulante; PL ajustado negativo em R\$ 73.328,16	CRÍTICA	Menezes
R6	Distribuição de lucros igual ou superior ao resultado, com destruição de patrimônio	CRÍTICA	Infracert, Menezes, A&EM
R7	Endividamento financeiro de até 96,2% do ativo, com dívida de longo prazo sem amortização nem apropriação de encargos	CRÍTICA	Menezes
R8	Reservas de lucros convivendo com prejuízos acumulados; reserva legal 78 vezes acima do limite	ALTA	Infracert, A&EM
R9	DMPL que não evidencia distribuições; distribuições lançadas contra prejuízos acumulados	ALTA	Infracert, A&EM

R10	Saldo credor em conta Caixa	ALTA	Infracert, A&EM
R11	Indícios objetivos de vinculação entre licitantes (mesmo responsável técnico-contábil e mesmas práticas)	ALTA	Infracert, A&EM
R12	Menos de dois exercícios sociais completos	ALTA	Infracert, Valência
R13	Rubrica genérica “Outras Despesas” representando de 46% a 78% das despesas operacionais	MÉDIA	Infracert, A&EM
R14	Ativo circulante concentrado em crédito de natureza não esclarecida contra terceiro sem relação aparente com o objeto	MÉDIA	Menezes
R15	Retração de 44,2% do faturamento sem explicação em notas	MÉDIA	Menezes
R16	Tributos a recolher equivalentes a 63,1% do patrimônio líquido	MÉDIA	A&EM
R17	Peça em papel timbrado de firma de auditoria sem relatório de auditoria	MÉDIA	Valência
R18	Objeto social e estrutura aparentemente estranhos à engenharia de infraestrutura	MÉDIA	A&EM
R19	Divergência de R\$ 659,64 entre DRE e DMPL/Balanço	BAIXA	A&EM

OBS: Os dados constantes do quadro acima foram extraídos dos documentos contábeis apresentados pelo Consórcio Verifica BH, de forma que o detalhamento dessas inconsistências consta em documento anexo.

24. As seis ressalvas classificadas como **CRÍTICA (R1 a R7)** são, por sua natureza, **insanáveis por diligência**, uma vez que **não decorrem de documentação incompleta**, mas da própria substância patrimonial, ou da sua ausência, retratada nas demonstrações contábeis apresentadas. Somam-se a elas as ressalvas de criticidade ALTA (R8 a R12), que revelam padrão sistemático de descapitalização e inconsistência contábil incompatível com a comprovação de boa situação financeira.

25. A título de exemplo, no caso da Ressalva “R7”, tem-se a constatação de uma **situação absolutamente crítica da empresa Menezes Serviços de Engenharia S/S, cujo grau de endividamento alcança 96,2% do ativo ajustado**, evidenciando que **praticamente todos** os seus **recursos patrimoniais** estão **comprometidos** com obrigações perante terceiros e que resta **margem de apenas 3,8% para absorver perdas, despesas inesperadas ou novas obrigações**.

26. O Consórcio Verifica BH não apenas deixou de comprovar capacidade compatível com o objeto, mas apresentou documentação que evidencia sua efetiva incapacidade técnica, operacional e financeira para assumir uma contratação de R\$ 284.400.000,00 e duração potencial de 15 anos. Diante da gravidade, da multiplicidade e do caráter insanável dos vícios identificados, **a exclusão imediata do Consórcio Verifica BH do cadastro de credenciados constitui consequência necessária e vinculada**.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

27. Restando evidente que o Consórcio Verifica BH **não comprovou a qualificação técnica** específica exigida pelo Contrato de Concessão, tendo em vista que **não apresentou um único atestado** capaz de comprovar experiência prévia em serviços de **verificação independente no setor de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário**, contrariando o edital e seus anexos, impõe-se a sua imediata inabilitação.

28. Ao analisar os documentos contábeis do Consórcio Verifica BH, conclui-se inquestionavelmente que **não há comprovação de boa situação e capacidade financeira material**. A aceitação de um consórcio com suporte patrimonial tão debilitado contraria a finalidade legal do credenciamento e expõe a Administração ao grave risco de descontinuidade na verificação de contratos de grande porte.

V – DOS PEDIDOS

29. Diante do exposto, requer-se a esta Comissão Permanente de Licitações (CPLI):

a) **o conhecimento integral deste expediente**, independentemente da nomenclatura atribuída ou do transcurso do prazo recursal ordinário;

b) **a imediata suspensão dos efeitos do credenciamento do Consórcio Verifica BH**, inclusive de sua indicação na lista encaminhada ou a ser encaminhada ao Poder Concedente, até a conclusão definitiva da apuração;

c) **a reforma da decisão que deferiu o credenciamento do Consórcio Verifica BH** e sua imediata exclusão do cadastro de credenciados, nos termos dos itens 12.3, 14.2 e 19.1, “b”, do Edital;

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 26 de agosto de 2026

Houer Consultoria Ltda
Empresa Líder